



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000560/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPF. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula CARF n° 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário n° 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar n° 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, §3º da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição

do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35 e Recurso Extraordinário RE 601.314/SP, de repercussão geral.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA EM CONJUNTO. NULIDADE.

A falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, implica nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29) e independe da apresentação da declaração de ajuste anual em separado.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de cancelar a exigência fiscal somente sobre os depósitos bancários efetuados na conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco, em virtude da falta de intimação da co-titular; vencidos os conselheiros Andrea Brose Adolfo, João Maurício Vital e João Bellini Júnior, que negavam provimento ao recurso voluntário, em sua totalidade, aplicando o entendimento, quanto à Súmula CARF 29, do Acórdão CSRF 9202-003.742.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente), João Bellini Junior (presidente).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Francisco José Gonçalves Pereira contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/Brasília), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento de ofício.

A partir dos recolhimentos da CPMF e das informações recebidas de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), a fiscalização lavrou auto de infração contra o ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre depósitos bancários de origem não comprovada em contas de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira no Brasil, relativos aos anos-calendário 2003 e 2004. As contas objeto de lançamento foram as seguintes:

- conta-corrente nº 835-7 do Banco Bradesco (anos 2003 e 2004);
- poupança nº 1.134-7 do Banco Bradesco (ano 2004);
- poupança nº 2.834.741-3 do Banco BCN (anos 2003 e 2004);
- poupança nº 2.972.322-2 do Banco BCN (ano 2003).

A relação individualizada de depósitos sem origem comprovada consta das efls. 31-34 e foi apresentada ao Recorrente, para fins de esclarecimento. O quadro abaixo, constante do relatório fiscal (efls. 203), totaliza os valores envolvidos:

Ano-calendário 2003			
	Conta-corrente Bradesco	Poupança BCN	Total Mensal
Jan	6.856,21	128.092,41	134.948,62
Fev	-----	15.500,00	15.500,00
Mar	-----	60.000,00	60.000,00
Abr	-----	49.667,00	49.667,00
Mai	-----	10.000,00	10.000,00
Jun	73.000,00	3.000,00	76.000,00
Jul	19.004,84	6.887,00	25.891,84
Ago	21.000,00	1.300,00	22.300,00
Set	35.000,00	3.000,00	38.000,00
Out	15.000,00	3.000,00	18.000,00
Nov	34.565,94	2.188,00	36.753,94
Dez	101.262,60	7.600,00	108.862,60
Total Anual	305.689,59	290.234,41	595.924,00

Ano-calendário 2004				
	Poupança Bradesco	C/C Bradesco	Poupança BCN	Total Mensal
Jan	-----	48.750,00	16.000,00	64.750,00
Fev	24.500,00	40.000,00	24.500,00	89.000,00
Mar	12.500,00	34.000,00	-----	46.500,00
Abr	45.858,70	-----	-----	45.858,70
Mai	54.891,38	-----	-----	54.891,38
Jun	7.651,75	-----	-----	7.651,75
Jul	125.201,05	-----	-----	125.201,05
Ago	39.070,00	-----	-----	39.070,00
Set	151.868,80	-----	-----	151.868,80
Out	41.780,80	-----	-----	41.780,80
Nov	2.000,00	-----	-----	2.000,00
Dez	120.255,00	-----	-----	120.255,00
Total Anual	625.577,48	122.750,00	40.500,00	788.827,48

Algumas informações adicionais constantes dos autos merecem ser enfatizadas:

– a titularidade da conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco é conjunta com a esposa do Recorrente, Sra. Maria Geralda Anicio Pereira (efls. 76);

– as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários 2003 e 2004 foram apresentadas pelo Recorrente em conjunto com a sua esposa (efls. 3);

A ciência do auto de infração ocorreu em 23/05/2008.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/Brasília. A ementa do julgado encontra-se redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Apesar de facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que sejam consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo a nulidade do lançamento de ofício:

- (i) por ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário;
- (ii) por falta de intimação da co-titular de conta conjunta, Maria Geralda Anicio Pereira;
- (iii) em face da decadência do direito de a fiscalização constituir os créditos tributários relativamente aos fatos geradores ocorridos até maio/2003;
- (iv) por impossibilidade de constituição do crédito tributário com base em mera movimentação bancária;
- (v) por divergência entre os valores constantes dos levantamentos fiscais e aqueles constantes dos extratos bancários utilizados (planilha de efls. 258), impossibilitando a defesa, notadamente:
 - na conta corrente do Banco Bradesco, supostamente sem movimentação entre 01/01/2003 e 31/01/2004;
 - na poupança do Banco BCN em 01/2003, 07/2003 e 12/2003, em que os valores apurados pela fiscalização são superiores aos constantes dos extratos bancários;

- na poupança do Banco Bradesco em 02/2004, em que os valores apurados pela fiscalização são superiores aos constantes dos extratos bancários;
- (vi) por falta de aproveitamento de disponibilidade do mês anterior, haja vista a existência de recursos para realização suas movimentações bancárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 22/08/2011 e o recurso voluntário foi interposto em 16/09/2011. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Quebra de Sigilo Bancário e Uso de Informações da CPMF nos Trabalhos de Fiscalização

A primeira questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida, em 24/02/2016, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), põe uma pá de cal sobre a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

De acordo com o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na

sistemática de repercussão geral e de recurso repetitivo, devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF.

Desse modo, é possível afirmar que a requisição direta feita pela fiscalização às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária levada a efeito pelo Recorrente durante o período fiscalizado, possui respaldo constitucional e serve de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

Por fim, o art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente, nos termos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP e da Súmula CARF nº 35:

***Súmula CARF nº 35:** O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Com vista no exposto, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Falta de Intimação de Co-Titular da Conta Bancária

De acordo com a documentação juntada no presente processo, percebe-se que a titularidade de uma das contas bancárias, objeto de autuação (conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco), é conjunta com a esposa do Recorrente, Sra. Maria Geralda Anicio Pereira.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 29, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo, consagra a obrigação de a fiscalização intimar todos os co-titulares da conta bancária para prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos realizados, previamente à lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade:

***Súmula CARF nº 29:** Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Trata-se, a meu ver, de providência elementar, determinada pelo próprio “caput” do art. 42 da Lei nº 9.430/96 como condição para aplicação da presunção relativa que esse mesmo dispositivo estabelece. Em outras palavras, para se presumir que depósitos sem origem comprovada sejam rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, a lei exige que a fiscalização, antes de formalizar o lançamento de ofício, intime o titular ou os titulares da conta bancária para prestar esclarecimento, sob pena de nulidade. Ao conferir direito ao contraditório ao contribuinte, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 acaba por relativizar a característica inquisitória que essa fase do lançamento costuma ter:

***Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Não compartilho, porém, do entendimento jurisprudencial restritivo (por todos, cite-se o acórdão nº 9202-003.742) que condiciona a decretação de nulidade à obrigação de os co-titulares apresentarem declarações de ajuste em separado, com base no § 6º do mesmo art. 42¹. Nesse caso, entendo que a nulidade apenas se agrava porque, além da inobservância do procedimento determinado pelo “caput” do dispositivo legal, adiciona-se outro vício, agora por ilegitimidade passiva e, provavelmente também, por erro na determinação da base de cálculo.

Vale enfatizar que a obrigatoriedade de intimação dos titulares encontra-se no “caput” do art. 42. Por seu turno, o § 6º deste mesmo dispositivo trata das consequências advindas da falta de comprovação da origem dos recursos, circunstância que só é possível ser constituída após a intimação de todos os titulares. Trata-se de providência elementar, especialmente quando se opera com uma regra jurídica excepcional, uma presunção legal que tem o efeito de considerar depósitos bancários em rendimentos tributáveis.

Além disso, pode ocorrer, por qualquer motivo, de a natureza dos depósitos só ser explicada por um dos cônjuges, o qual possui tanto o histórico quanto a documentação pertinente. E pode ocorrer também que, por ocasião do início da fiscalização, os cônjuges encontrem-se separados, brigados. Assim, ainda que a declaração anual de ajuste tenha sido apresentada em conjunto, a intimação de cada cônjuge, co-titular da conta bancária, afigura-se como medida necessária para preservar o devido processo legal e contraditório.

Não havendo prova da intimação da co-titular Maria Geralda Anicio Pereira, reconheço, assim, a nulidade do lançamento apenas e tão somente com relação à conta bancária de titularidade conjunta (conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco), mantendo-se a exigência para as contas de titularidade individual.

Decadência

O Recorrente alega o transcurso do prazo decadencial para os lançamentos ocorridos até maio/2003. A seu ver, o prazo iniciou-se a partir da ocorrência do fato gerador mensal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste CARF, devendo a contagem da decadência de lançamentos sobre omissões de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada iniciar no final do ano-calendário, consoante dispõe a Súmula CARF nº 38, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo:

***Súmula CARF nº 38:** O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Fixado o termo inicial, percebe-se que o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para lançamento de omissões ocorridas nos anos-calendário 2003 e 2004 ainda não havia se completado no momento da ciência do auto de infração, ocorrida em 23/05/2008.

Nesse sentido, considero que os lançamentos tributários realizados pela fiscalização não se encontram decaídos.

¹ § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Questão importante refere-se à aplicabilidade ao caso concreto da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quanto à existência de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em virtude de o Fisco ter identificado depósitos bancários em favor do contribuinte, sem origem comprovada.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal contida nesse dispositivo. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso, transcreve-se agora:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Pois bem. A fiscalização observou todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

A jurisprudência mencionada no recurso voluntário, como a Súmula TFR nº 182 (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), fundamenta-se em legislação já revogada e anterior à edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo, destarte, aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Recorrente não inova nas explicações nem confronta as razões do acórdão recorrido que manteve a exigência fiscal. E mais importante, não junta comprovação documental hábil e idônea capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Alega, apenas, divergência em determinados períodos entre os valores constantes dos levantamentos fiscais e aqueles constantes dos extratos bancários utilizados, conforme planilha de efls. 258, o que impossibilitaria a defesa.

No entanto, verifico não existir a suposta divergência nos períodos apontados, tendo a fiscalização laborado de acordo com as provas produzidas nos autos. Para comprovar tal fato, relaciono a seguir o valor do depósito ao extrato bancário juntado no processo:

Processo nº 15586.000560/2008-63
Acórdão n.º 2301-005.143

S2-C3T1
Fl. 7

Conta Bancária	Data	Valor Fisco	Valor Extrato	efls	Conta Bancária	Data	Valor Fisco	Valor Extrato	efls
poup BCN 2.834.741	06/01/2003	10.000,00	10.000,00	100	c/c Bradesco 835-4	10/01/2003	6.856,21	6.856,21	180
poup BCN 2.834.741	09/01/2003	10.000,00	10.000,00	100	c/c Bradesco 835-4	04/06/2003	60.000,00	60.000,00	180
poup BCN 2.834.741	13/01/2003	10.000,00	10.000,00	100	c/c Bradesco 835-4	25/06/2003	1.000,00	1.000,00	181
poup BCN 2.834.741	16/01/2003	8.534,70	8.534,70	100	c/c Bradesco 835-4	26/06/2003	12.000,00	12.000,00	181
poup BCN 2.834.741	20/01/2003	4.047,00	4.047,00	100	c/c Bradesco 835-4	17/07/2003	1.000,00	1.000,00	182
poup BCN 2.834.741	20/01/2003	9.837,68	9.837,68	100	c/c Bradesco 835-4	17/07/2003	1.000,00	1.000,00	182
poup BCN 2.834.741	21/01/2003	23.292,59	23.292,59	100	c/c Bradesco 835-4	17/07/2003	1.000,00	1.000,00	182
poup BCN 2.834.741	29/01/2003	9.837,68	9.837,68	100	c/c Bradesco 835-4	23/07/2003	16.004,84	16.004,84	182
TOTAL		85.549,65	85.549,65		c/c Bradesco 835-4	05/08/2003	6.000,00	6.000,00	182
poup BCN 2.834.741	14/07/2003	2.087,00	2.087,00	118	c/c Bradesco 835-4	18/08/2003	15.000,00	15.000,00	183
poup BCN 2.834.741	17/07/2003	1.000,00	1.000,00	118	c/c Bradesco 835-4	08/09/2003	20.000,00	20.000,00	183
poup BCN 2.834.741	21/07/2003	2.400,00	2.400,00	118	c/c Bradesco 835-4	16/09/2003	15.000,00	15.000,00	184
TOTAL		5.487,00	5.487,00		c/c Bradesco 835-4	21/10/2003	15.000,00	15.000,00	184
poup BCN 2.834.741	16/12/2003	1.000,00	1.000,00	128	c/c Bradesco 835-4	10/11/2003	16.495,94	16.495,94	185
poup BCN 2.834.741	26/12/2003	5.600,00	5.600,00	128	c/c Bradesco 835-4	24/11/2003	18.070,00	18.070,00	185
TOTAL		6.600,00	6.600,00		c/c Bradesco 835-4	05/12/2003	15.000,00	15.000,00	186
poup BCN 2.972.322	02/01/2003	9.329,91	9.329,91	143	c/c Bradesco 835-4	23/12/2003	1.000,00	1.000,00	186
poup BCN 2.972.322	13/01/2003	9.329,91	9.329,91	143	c/c Bradesco 835-4	23/12/2003	1.300,00	1.300,00	186
poup BCN 2.972.322	14/01/2003	15.669,46	15.669,46	143	c/c Bradesco 835-4	23/12/2003	2.600,00	2.600,00	186
poup BCN 2.972.322	16/01/2003	8.213,48	8.213,48	143	c/c Bradesco 835-4	24/12/2003	68.812,60	68.812,60	187
TOTAL		42.542,76	42.542,76		c/c Bradesco 835-4	24/12/2003	12.550,00	12.550,00	187
poup BCN 2.972.322	23/07/2003	1.400,00	1.400,00	147	TOTAL		305.689,59	305.689,59	
poup BCN 2.972.322	05/12/2003	1.000,00	1.000,00	151	poup Bradesco 1134-7	02/02/2004	24.500,00	24.500,00	191
					c/c Bradesco 835-4	15/01/2004	33.750,00	33.750,00	187
					c/c Bradesco 835-4	29/01/2004	15.000,00	15.000,00	188
					48.750,00	48.750,00			
					c/c Bradesco 835-4	05/02/2004	15.000,00	15.000,00	188
					c/c Bradesco 835-4	25/02/2004	25.000,00	25.000,00	189
					40.000,00	40.000,00			
					c/c Bradesco 835-4	05/03/2004	25.000,00	25.000,00	189
					c/c Bradesco 835-4	15/03/2004	9.000,00	9.000,00	189
					34.000,00	34.000,00			

Falta de Aproveitamento de Disponibilidade do Mês Anterior

Por fim, o Recorrente invoca nulidade do lançamento em virtude de a fiscalização não ter observado a existência de disponibilidade no mês anterior, fato que comprova a existência de recursos para realização suas movimentações bancárias.

Entretanto, tal alegação não é compatível com o procedimento adotado pela fiscalização, baseado na presunção legal de omissão de rendimento com base na existência de depósitos bancários sem origem comprovada. Nesse caso, para afastar a presunção, o contribuinte deverá comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que cada um dos depósitos não se refere à percepção de rendimento tributável.

A existência de disponibilidade no mês anterior poderia servir para comprovar a inexistência de omissão de rendimentos em outro tipo de procedimento fiscal: o acréscimo patrimonial a descoberto (APD).

Não sendo o caso, rejeito a alegação.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de cancelar a exigência fiscal somente sobre os depósitos bancários efetuados na conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco, em virtude da falta de intimação da co-titular.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator